Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009132-93.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Valdesson Antonio Lopes

Requerido: Cia Brasileira de Distribuição e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao ressarcimento de danos morais que as rés lhe causaram ao enviarem cartão de crédito sem que tivesse solicitado, bem como ao encaminharem faturas de cobranças pelas respectivas anuidades sem qualquer lastro a justificá-las.

Enquanto a primeira ré é revel, a segunda ofertou contestação esclarecendo basicamente que o cartão de crédito trazido à colação (final 1806) representou simples substituição de outro (final 9761) contratado pelo autor em 2008 (fl. 24, penúltimo e último parágrafos).

Acrescentou posteriormente que tal substituição teve lugar entre os meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013 (fl. 160, primeiro parágrafo).

A explicação da ré restou contrariada por elementos de convicção amealhados aos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Nesse sentido, os documentos de fls. 98, 114, 122 e 130 encerram faturas com vencimento respectivamente nos meses de maio/2015, julho/2015, agosto/2015 e setembro/2015, todas elas relativas ao cartão com numeração final 9761.

Tais dados são suficientes para a conclusão de que a propalada substituição do cartão invocada pela segunda ré na peça de resistência na verdade não aconteceu.

Com efeito, se isso tivesse sucedido entre o final de 2012 e o início de 2013 o cartão com final 9761 deixaria de existir desde então, não se sabendo por qual razão mais de dois anos depois faturas continuaram sendo emitidas a seu propósito.

As rés não lograram fornecer explicação para isso, percebendo-se pela sequência dos acontecimentos a falta de ligação entre os cartões de crédito versados ou , por outras palavras, que o de numeração final 1806 não se prestou a substituir aquele com final 9761.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, até porque o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com apoio em manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já perfilhou o entendimento de que a simples remessa de cartão de crédito sem solicitação caracteriza os danos morais passíveis de reparação:

"O envio de cartão de crédito, ainda que bloqueado, sem pedido pretérito e expresso do consumidor, caracteriza prática comercial abusiva, contrária à boa-fé objetiva, violando frontalmente o disposto no art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (REsp nº 1.199.117/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 04.03.2013), além de configurar dano moral (REsp nº 1.061.500/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 20.11.2008; AgRg no ARESP nº 105.445/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE 22.06.2012; REsp nº 514.358/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 03.05.2004). Em sentido concordante há precedentes do Tribunal de Justica/SP (Apelação 0002682-70.2011.8.26.0315, de Laranjal Paulista, Rel. Des. José Reynaldo, 12a Câmara, j. 01.08.2012; Apelação nº 0023713-42.2011.8.26.0576, de São José do Rio Preto, Rel. Des. Pedro Ablas, 14a Câmara, j. 19.09.2012; Apelação0002833-24.2011.8.26.0028, de Aparecida, Rel. Des. Francisco Giaquinto, Câmara, j. 15.08.2012; Apelação n^{o} 13a 9228128-15.2008.8.26.0000, de Santos, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, 16a Câmara, j. 15.05.2012; Apelação nº 0007956-92.2008.8.26.0291, de Jaboticabal, Rel. Des. William Marinho, 18a Câmara, j. 19.06.2013; Apelação nº 0008945-69.2012.8.26.0223, de Guarujá, Rel. Des. Eduardo Siqueira, 38a *Câmara*, j. 22.05.2013)." (TJ-SP, Apelação 1013144-48.2014.8.26.0482, 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MATHEUS FONTES, j. 30/07/2015).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese vertente, mas o valor da indenização não poderá ser o pleiteado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar o cancelamento do cartão de crédito tratado nos autos (numeração final 1806) e a inexistência de qualquer débito dele oriundo a cargo do autor, bem como para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA